

PÁG. Nº 290

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 PROCESSO Nº 001/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, instrui o

presente termo de Inexigibilidade de Licitação através da fundamentação legal e pelos

considerando que seguem abaixo:

CONSIDERANDO que o Presidente desta Casa Legislativa encaminhou ofício para esta CPL, a

fim de proceder com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa objetivando a

prestação de serviços profissionais técnicos especializados em consultoria e assessoria

administrativa e gerencial na área contábil e financeira da Câmara Municipal da Aliança-PE, de

acordo com as normas previstas no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que o referido serviço, conforme fora demonstrado nas justificativas contidas

no termo de referência, s.m.j, se a molda a hipótese de inexigibilidade de licitação de que trata a

Lei 8.666/93 c/c a Lei nº 14.039/2020;

CONSIDERANDO que a Inexigibilidade de Licitação está devidamente justificada mediante as

justificativas apresentadas pelo Presidente desta Casa e pelo Parecer Jurídico constante dos

autos do processo.

Procede à contratação do objeto abaixo descrito:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o Art.2º da Lei nº

14.039/2020.

DO OBJETO: Contratação de empresa objetivando a prestação de serviços profissionais

técnicos especializados em consultoria e assessoria administrativa e gerencial na área contábil

e financeira da Câmara Municipal da Aliança-PE, de acordo com as normas previstas no Termo

de Referência.

CÂMARA MUNICIPAL DA AUIANCA

O FUTURO DA COADE 1935A POR AQUE

PÁG. Nº 191

DA CONTRATADA: JULIERME BARBOSA XAVIER - EPP, estabelecida na Praça Carlos Lira, 11, Apto. 01, Sala 02, centro, Timbaúba/PE, inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 19.274.072/0001-55.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS: a escolha do prestador de serviços foi feita considerando a sua notória especialização na área da contabilidade pública, pois além de ter prestado serviços similares em outros órgãos públicos, a referida empresa possui, em seu quadro técnico, colaboradores que possuem alto gabarito e vasta experiência, conforme demonstrado pelos atestados e certificados apresentados pela executante.

**DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** O preço contratado é compatível com os preços praticados no mercado, pois estão em conformidade com os preços contratados por outras Câmaras Municipais, conforme o mapa de preços constante do processo.

DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O valor global da contratação será de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) com o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). E o pagamento dos serviços será efetuado até o 30°. (trigésimo) dia do mês imediatamente seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos do termo de referência da lavra do Presidente desta Câmara.

DOS RECURSOS PARA ATENDER AS DESPESAS: Os recursos correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento em vigor, da forma que segue:

010100/01.031.0001.2002.0000 – Manutenção das Atividades Administrativas 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria (Fixa 18)

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de execução dos serviços objeto do contrato será de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do instrumento contratual, <u>podendo ser prorrogado</u>





PÁG. Nº 197

<u>nos termos do inciso II. do Art. 57 da Lei n.º 8.666/93</u>, desde que a prestação dos serviços esteja sendo efetivado dentro dos padrões de qualidade exigidos, e os preços e as condições sejam vantajosos para a Câmara Municipal.

DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO À APRECIAÇÃO SUPERIOR: Este expediente é meramente instrutivo, não caracterizando análise de mérito da contratação, pois tal análise não integra o plexo de competências dessa Comissão, assim descrito nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 6°. Para os fins desta Lei, considera-se: (omissis)

XVI – Comissão – Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração coma função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Neste mesmo entendimento, ensina a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior1:

Vinham sendo cometidas às comissões de licitação atribuições que as transformavam em órgãos consultivos ou de acompanhamento da execução de contratos. Essas atribuições são estranhas à competência própria dessas comissões, que existem para processar e julgar licitações, **não para opinar se restou configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade**, nem para aplicar penalidades administrativas a empresas que hajam descumprido cláusulas contratuais, nem, ainda, para elaborar editais. (Grifos nossos)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Jessé Torres Pereira Júnior *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp. 262 e 322.



Ante o exposto, estamos encaminhando a V.Exa., nos termos do art.26, caput, da Lei 8.666/93, este processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, para o ato de ratificação, caso entenda conveniente e oportuno.

Aliança, 02 de março de 2021.

800 Membro

Presidente de

Membro

